



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0818188-26.2025.8.19.0002



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0818188-26.2025.8.19.0002

Agravante: ROGERIO REIS

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Relator: Des. HELENO NUNES

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 657, 660 E 800 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - Correta aplicação das teses fixadas nos Temas nº 657, nº 660, nº 800 do STF quanto à ausência de repercussão geral. **Manutenção da decisão agravada. Rejeição do recurso.****

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0818188-26.2025.8.19.0002, sendo agravante ROGERIO REIS e agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.





## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, por estar em conformidade com os Temas 657, 660 e 800, do Supremo Tribunal Federal.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A sentença proferida pelo juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Interposto recurso inominado, a Quarta Turma Recursal Cível o desproveu, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, conforme se vê nas Súmulas de fl. 04 e de fl. 18.

Interposto recurso extraordinário (fls. 32/56), a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência às fls. 63/67 negou-lhe seguimento, em razão da incidência dos Temas 657, 660 e 800, do STF.

Contra essa decisão é que foi interposto o presente agravo interno (fls. 74/84).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fl. 88.

É a síntese do essencial.

Como ressaltado, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso excepcional, por estar em conformidade com os Temas 657, 660 e 800 do STF.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade dos Temas 657, 660 e 800 do STF ao caso em voga. Quanto aos Tema 657 e 600 do STF,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**  
**Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0818188-26.2025.8.19.0002**



afirma que a questão debatida nos autos não possui semelhança com os paradigmas citados como fundamento da negativa de seguimento. Já em relação ao Tema 800 do STF, assevera que há repercussão geral para o julgamento da questão.

Todavia, a hipótese é de desprovimento do recurso.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

*“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**  
**Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0818188-26.2025.8.19.0002**



*interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente impugnar a aplicação do referido Tema e apontar a razão de sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**  
**Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0818188-26.2025.8.19.0002**

*STJ)), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)*

Como bem delineado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 14ª ed., 2017):

*“O Agravo Interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto, a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1030 do CPC. (...) A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da sua petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou impossibilidade de aplicação do precedente.” (grifos nossos)*

Postas estas premissas, verifica-se que, embora o recurso extraordinário tenha tido o seu seguimento negado por subsunção aos Temas 657, 660 e 800, do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**  
**Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0818188-26.2025.8.19.0002**



Supremo Tribunal Federal, a parte agravante não logrou afastar a sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto, note-se que o Supremo Tribunal Federal já definiu, em diversos julgamentos com fixação de precedente vinculativo, que as questões que envolvam a competência do juizado especial em razão da configuração e fixação da reparação do dano moral (**Tema 657**) ostentam natureza infraconstitucional, sendo apenas reflexa a alegação violação ao texto constitucional.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões:

*“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS DE MAUS PAGADORES. OFENSA AO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C.C.*





*ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. REMESSA AO STJ PARA JULGAMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 203 DO STJ. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE 1151279 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 04-02-2019 PUBLIC 05-02-2019)*

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME*



*O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 1087605 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12-04-2018 PUBLIC 13-04-2018)*

Outrossim, quanto ao seu **Tema 660**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, entendeu que **não há repercussão geral** nas demandas cujo objeto envolva ofensa, dentre outros, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Dessa forma, entendeu-se que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa. A propósito, o acórdão paradigma restou assim ementado:

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”*  
(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Por fim, registre-se que o agravante não conseguiu indicar, de forma objetiva, a relevância jurídica, social, política ou econômica da lide, de forma a preencher o requisito da repercussão geral para acesso ao Supremo Tribunal Federal,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial  
Agravamento Interno no Recurso Extraordinário nº 0818188-  
26.2025.8.19.0002



sendo, também por este ponto, correta a decisão agravada ao reconhecer a incidência do **Tema 800** à hipótese dos autos, para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso.

Em reforço ao argumento destacado, note-se que a demanda tramitou perante o sistema de juizados especiais e envolveu questões relativas à configuração do dever de indenizar. A Turma Recursal desproveu o recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

Logo, a controvérsia dos autos envolve o reexame de provas e normas processuais infraconstitucionais, daí por que, como salientado, aplicável o Tema 800 do STF ao caso concreto dos autos.

Em resumo, o agravante não deduziu qualquer argumento suficiente para extirpar a aplicação dos precedentes vinculantes que fundamentaram a negativa de seguimento do recurso extraordinário, razão pela qual a solução é o desprovimento do agravo.

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de se negar provimento ao recurso.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

